



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



07-12-16

ACS

=====

136 TC-002006/026/13

Município: Monteiro Lobato.

Prefeitos: Daniela de Cássia Santos Brito e Andrejs Ceruks.

Exercício: 2013.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato e Daniela de Cássia Santos Brito - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-09-15, publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogados: Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP nº 188.373), Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497) e outros.

Acompanha: TC-002006/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-06-16.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDOS DE REEXAME** interpostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO** e por **DANIELA DE CÁSSIA SANTOS RIBEIRO - PREFEITA** contra acórdão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas daquela **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2013.

Para tanto, considerou caracterizado o não atendimento ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, tendo em conta a aplicação de 94,94% da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

1.2 Inconformados, os **Recorrentes** (fl. 146 – Município de Monteiro Lobato, 151/152 e 156/162 – Daniela de Cássia Santos Ribeiro - Prefeita), em relação à insuficiente aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, pleitearam a

¹ Prolatado em sessão de 22-09-15, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



relevação da ínfima porcentagem de 0,06% que faltou para completar o mínimo exigido pelo artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Alegaram que a irregularidade pode ser remetida ao campo das recomendações e alertas, eis que a diminuta diferença, por si só, não é capaz de infirmar a irregularidade das contas em exame.

Argumentaram que o próprio relatório da Fiscalização confirma que o Município empregou 70,58% na remuneração dos profissionais do magistério de educação básica, o que reforça a alegação de que esta Casa deve considerar o percentual de 94,94% da aplicação do referido FUNDEB.

Acostaram aos autos documentação que comprovaria que o numerário faltante foi totalmente empregado no exercício imediatamente seguinte, dentro do 1º trimestre, conforme autoriza o artigo 21, § 2º da Lei federal nº 11.494/07.

Reconheceram que não houve a aplicação dos 95% dos recursos recebidos do FUNDEB como preconiza a Lei, porém, asseveraram que foi aplicado número bem próximo a isso (94,94%), razão pela qual solicitam que esta Corte leve em consideração a boa-fé, a efetiva aplicação dos recursos e a ausência de qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Alegaram também que o Município ultrapassou as metas do IDEB, o que demonstra que o Gestor vem intensificando esforços visando melhorar todos os índices.

1.3 Instada (fl. 163), a **Assessoria Técnica** assim oficiou nos autos:

A **Unidade de Cálculos** (fls. 164/165) reiterou o percentual relativo à aplicação dos recursos do FUNDEB (94,94%) acolhidos no voto ora combatido por entender que os documentos juntados no Anexo I do Expediente TC-000296/007/16, tratam-se de despesas efetuadas no exercício de 2014, inclusive, não ficando demonstrado se os empenhos pertencem aos recursos do FUNDEB do exercício de 2013 ou se com estes foram pagos.

Reiterou sua manifestação quando da apreciação das contas em primeira instância no sentido de que não há subsídio para atestar de forma cabal a utilização da parte diferida em 2014, tendo em vista que as despesas realizadas com recursos do FUNDEB não foram contabilizadas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



forma desmembrada no Sistema AUDESP.

A **Unidade Jurídica** (fls. 166/168), tendo em vista a manifestação da Unidade Especializada de Cálculos, no sentido de que não houve alteração no percentual aplicado dos recursos recebidos do FUNDEB em 2013 (94,94%), manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame.

A **Chefia do Órgão** (fl.169) manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se o parecer desfavorável, inclusive as recomendações e determinações dele constantes.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 155 e 270/271) posicionou-se pelo **conhecimento** e pelo **não provimento** dos pedidos de reexame de fls. 146 e 151/152 e pelo não conhecimento da documentação acostada às fls. 156/162.

1.5 Em sessão do E. Plenário em 30 de novembro de 2016, o processo foi retirado de pauta, a pedido deste relator, conforme notas taquigráficas (fls. 173/176), após sustentação oral proferida pelo Dr. Fabiano Marques de Paula, que representava o Município de Monteiro Lobato.

Especificamente com relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, o Recorrente repisou as alegações já ofertadas no sentido de que a irregularidade referente a não aplicação de 0,06% do total recebido deve ser remetida ao campo das recomendações em função do valor ínfimo.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 07-11-15 (fl.145), de sorte que o recurso interposto em 09-12-16 (fl. 146) é tempestivo.

A despeito da manifestação do MPC, é praxe nesta Corte o recebimento de memoriais como informações complementares às razões recursais, tal qual ocorreu nestes autos às fls. 151/152 de 16-12-15, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fls.156/160 de 23-03-16 e de fls. 161/162 de 23-03-16.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, as razões do recurso não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

O principal motivo a fundamentar a decisão combatida foi a inobservância ao artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, uma vez que foi constatada a aplicação de **94,94%**² dos recursos do FUNDEB no exercício de 2013, restando a importância de R\$ 93.240,87 (equivalente a 5,06%) sem comprovação.

Os Recorrentes alegaram que a parcela faltante foi totalmente empregada no exercício seguinte, embasando sua assertiva na documentação acostada no Anexo I ao Expediente TC-000296/007/16.

A Unidade de Cálculos da ATJ reitera os cálculos fixados no voto ora combatido, ressaltando que a documentação apresentada pelos Recorrentes não foi capaz de demonstrar que os empenhos pertencem aos recursos do FUNDEB do exercício de 2013 ou se com estes foram pagos.

Da análise dos autos, depreende-se de que não há o que ser retificado.

Os próprios Recorrentes reconheceram aplicação aquém do mínimo exigido no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, até 31-12-13.

² Informações às fls. 139/140:

Total das Transferências – FUNDEB + Rendimentos	R\$ 1.841.657,37	100%
Despesas com Magistério - 60%	R\$ 1.299.812,91	70,58%
Demais Despesas - 40%	R\$ 448.603,59	24,36%
Total das despesas com FUNDEB	R\$1.748.416,50	94,94%
Despesa não comprovada	R\$ 93.240,87	5,06%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Como bem constou no voto originário, ainda que a Prefeitura tivesse demonstrado a aplicação da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre de 2014, as contas estariam comprometidos pela não aplicação mínima de **95%** dos recursos do FUNDEB até 31-12-13.

Além disso, analisando a documentação acostada pelos Recorrentes (planilha com a descrição das despesas, folha de pagamento de 31-01-14, cópia de ordens de pagamento e notas de empenho relativos ao 1º trimestre de 2014) constato que há despesas que foram custeadas com recursos do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, ou seja, não podem ser consideradas como despesas realizadas com recursos do FUNDEB³.

Portanto, restou comprovado que o Município aplicou, até 31-12-13, a importância de R\$ 1.748.416,50 (*cf. nota de rodapé nº 2*), que representa **94,94%** dos recursos do FUNDEB (R\$ 1.841.657,37). Dessa forma, os valores utilizados no exercício em exame ficaram aquém do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07⁴.

Observe que este E. Tribunal, em casos análogos (TCs-002546/026/07⁵, 001876/026/08⁶, 002407/026/07⁷, 002381/026/07⁸,

³ Despesa com folha de pagamento – abono para professor, 30-01-2014 – R\$2.810,47
Despesa com folha de pagamento – abono para professor, 30-01-2014 – R\$1.084,17.
Despesa com folha de pagamento – abono para professor, 30-01-2014 – R\$3.901,61.
Despesa com folha de pagamento – abono para professor, 30-01-2014 – R\$30.706,44.

⁴ “**Artigo 21** - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”.

⁵ TC-002546/026/07 – Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista – Contas do exercício de 2007 - Tribunal Pleno em 02-12-09 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

⁶ TC-001876/026/08 – Prefeitura Municipal de Riversul – Contas do Exercício de 2008 – Tribunal Pleno em 24-11-10 - Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

⁷ TC-002407/026/07 – Prefeitura Municipal de Bebedouro – Contas do exercício de 2007 - Tribunal Pleno em 09-12-09 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



002625/026/07⁹ e 002493/026/07¹⁰), decidiu pela manutenção de parecer desfavorável, tendo em vista a não aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB, conforme determina o artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07.

3.2 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da ATJ e MPC e voto pelo **não provimento** dos pedidos de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2016.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

⁸ TC-002381/026/07 – Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã – Contas do exercício de 2007 - Tribunal Pleno em 09-12-09 – Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

⁹ TC-002625/026/07 – Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista – Contas do exercício de 2007 – Primeira Câmara em 26-05-09 – Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

¹⁰ TC-002493/026/07 – Prefeitura Municipal de Orindiúva – Contas do exercício de 2007 – Tribunal Pleno em 11-11-09 – Relator Conselheiro Robson Marinho.